



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 16327.003124/2002-74
Recurso nº 103-139.471 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 01-06.014
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONSANTO DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

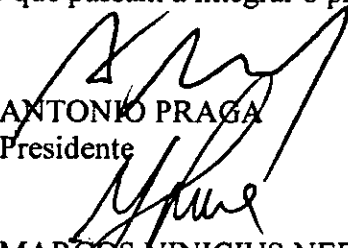
Exercício: 1998, 1999

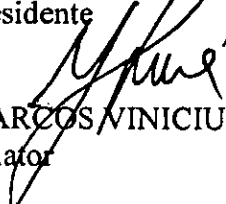
PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. Não há prioridade de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. Recai sobre o contribuinte o ônus de evidenciar, por um ou por mais de um desses métodos, a sua regularidade fiscal. Já o Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte. **APLICAÇÃO RETROATIVA DE PREÇOS PRATICADOS POR PESSOAS NÃO VINCULADAS PARA FINS DE COMPARAÇÃO.** A legislação de preços de transferência autoriza a aplicação de uma presunção relativa (*juris tantum*) para fins de arbitramento do custo da importação desde que se comprove o excesso de custo pela comparação com preços praticados por pessoas independentes ou apurados por meio da utilização de margens fixas de lucro. Essa regra antielisiva pode ser infirmada por ocorrências específicas, representadas por fatos que fujam ao padrão estabelecido pela experiência, tanto que a legislação autoriza a desconsideração da margem fixa se evidenciada a regularidade da operação pela comparação com outras similares realizadas por terceiros independentes (método PIC). Por ser uma presunção legal, a comprovação do excesso de custo pelo Fisco deve ser cercada de maior rigor. Não é possível a comprovação do fato indiciário pelo emprego de dupla presunção. Inválida a autuação que se baseia em importações realizadas em 2001 para comparação com operações de 1997 e 1998. A adoção da taxa de câmbio como única variável importante nesse cálculo não empresta segurança necessária a comparação de preços de importação em anos anteriores.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado) Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-22.017, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

Dos autos depreende-se que a acusação fiscal refere-se à glosa de custos em razão de superfaturamento na importação de insumos nos anos de 1997 e 1998. A recorrente recolheu as importâncias exigidas no auto de infração no que respeita a cinco produtos importados (Fist CE, Semptra, Kadett CE, Roundp WG, Piroxicam) e a autoridade julgadora de primeira instância afastou a exigência em relação ao produto importado (Glicofosato).

Remanesceu a exigência de tributo apurada a partir do ajuste no custo de importação do produto PIA. A fiscalização comparou a matéria-prima importada pela recorrente com produto similar, originário da China, importada pelo Agritec Indústria Brasileira de Herbicidas (AGRITEC).

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso e declarar insubsistente o lançamento. A decisão da Terceira Câmara está assim ementada:



IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. A obrigação de dedutibilidade do maior valor apurado impõe ao Fisco, não só a utilização do método menos gravoso, mas também a demonstração, a cargo deste, de que o método utilizado atende a este requisito.

MÉTODO PIC. A correta aplicação deste método exige que os preços independentes de comparação tenham sido praticados no período de apuração da base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal.

O aresto recorrido sustenta ser indevida a aplicação do método de preços de transferência PIC (Preços Independentes Comparados) para cálculo do preço parâmetro sem que haja a prévia demonstração pela fiscalização de o método ser menos gravoso que os demais admitidos pela legislação fiscal. Além disso, não acolhe a metodologia de cálculo adotada no lançamento fiscal que utiliza dos preços de produtos importados no ano de 2001 para realizar o ajuste de preços de transferência no ano de 1997 e 1998. Segundo o relator, o art. 18, § 1º da Lei nº 9.430/96 exige:

"a verificação do comportamento do mercado no próprio ano em que se deram as importações, isto porque, se as operações do contribuinte, alvo da fiscalização, são todas as importações por ele promovidas ao longo de todo o período-base, quantificadas na sua totalidade por média de preços, o mesmo deve acontecer com relação aos preços independentes, sob pena de se fazer comparações com base em critérios distintos, o que, evidentemente, compromete o resultado obtido".

A Procuradoria recorre a esta Câmara por entender que a r. decisão acolhe interpretação que contraria o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 pelos seguintes fundamentos

- (i) a lei não determina que a autoridade fiscal deva aplicar todos os métodos legalmente previstos a fim de verificar qual o mais favorável.
- (ii) é válida a utilização dos preços de importações realizadas em 2001 como parâmetro para importações realizadas em 1997 e 1998. Defende que a interpretação esposada pela IN 38/97 cumpriu apenas a função de complementar a lei, esclarecendo pontos omissos;

Indica também contrariedade à evidência da prova nos autos, por entender válida a:

- (iii) comparação pela fiscalização dos produtos importados pela recorrente (PIA) e pela AGRITEC na aplicação do método PIC;
- (iv) aferição de preço de mercado em produto importado da República Popular da China.

Conforme o Despacho nº 103-0026/2006 (fls. 3028), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da



Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Às fls 3032, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida. Alerta que a decisão recorrida deixou de analisar as alegações da recorrente referentes (i) à falta de similaridade dos produtos importados pela Recorrente e aqueles objeto de comparação para estabelecimento do preço parâmetro e (ii) ao fato de que o PIA objeto de comparação foi procedente da China, um país com economia considerada como não-mercado.

É o relatório

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Ressalto, inicialmente, que, ao longo deste processo, foram debatidas várias matérias, mas o recurso especial questiona apenas o cancelamento da glosa de custos de importação do produto PIA decorrente da aplicação do método PIC. Assim, a matéria devolvida a apreciação desta Turma restringe-se a essa infração apenas.

Depreende-se do relatado que duas questões prejudiciais relativas à forma de apuração do método de preços de transferência PIC foram eleitas pela decisão recorrida como suficientes para invalidar o lançamento e, por conseguinte, dar provimento ao recurso voluntário, a saber:

- (i) a indevida a aplicação do método de preços de transferência PIC (Preços Independentes Comparados) para cálculo do preço parâmetro sem que haja prévia demonstração pela fiscalização de o método ser menos gravoso que os demais admitidos pela legislação fiscal.
- (ii) A ilegalidade da metodologia de cálculo do preço parâmetro adotada no lançamento fiscal ao utilizar preços de importação do ano de 2001 para comparação com importações realizadas pela recorrente no ano de 1997 e 1998.

Passo a examinar esses dois argumentos.

Ressalte-se, inicialmente, que o legislador brasileiro se preocupou em instituir regras antielisivas para determinar padrões para formação de preço das mercadorias nas transações comerciais entre partes relacionadas. Essas medidas foram necessárias em razão da constatação de que os documentos fiscais relacionados com despesas das transações internacionais entre sociedades coligadas ou controladas podem não refletir a realidade dos preços de mercado e da verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Por isso, optou por regras objetivas de determinação do custo das importações entre partes vinculadas, autorizando os agentes fiscais a realizar o arbitramento do valor quando ultrapassados certos parâmetros que entendem ser razoáveis.



Estabelece-se, portanto, uma presunção *juris tantum* do valor da aquisição do produto no exterior a partir da comparação com preços praticados por pessoas independentes ou pela fixação de percentuais de margem de lucro. Essa regra antielisiva pode ser infirmada por ocorrências específicas, representadas por fatos que fujam ao padrão estabelecido pela experiência, tanto que a legislação de preços de transferência admite como método válido a comparação de preços de produtos similares efetivamente praticados pelos seus concorrentes (método PIC). Ou seja, evidenciar a inadequação da margem fixa ao seu caso concreto é possível pela apresentação de provas de que o preço praticado pela interessada nas importações está dentro da normalidade das operações de mercado realizadas entre sociedades não vinculadas.

Além disso, a legislação também permite que sejam revistos pela autoridade administrativa os percentuais fixos de margem de lucro utilizados nos métodos por provocação do interessado à Administração Tributária. Desde que se consiga demonstrar as peculiaridades a que está submetida a operação de aquisição do produto, o interessado pode ter revista a margem fixa por procedimento previsto na lei.

Na verdade, essa presunção legal se origina da máxima da experiência bem identificada por Edson Carlos Fernandes *in* Manual de Preços de Transferência, MP editora, 2007, p. 21/22:

transações comerciais geram lucro; dentro de um determinado setor da economia, a margem de lucro praticada é alta; então se na transação entre partes ligadas desse setor da economia o lucro atribuído à unidade brasileira é baixo, pode-se presumir que a diferença de lucro foi efetivamente gerada, mas teve sua apropriação realizada na unidade estrangeira, por meio da manipulação dos preços de transferência.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 autoriza a aplicação de ajustes de preços de transferência nos seguintes casos:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

(...)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos,

 5

acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(...)

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

Iniciaremos, assim, a análise das formulações legais, isolando os enunciados prescritivos e sua estrutura lógica, para depois alcançar as significações normativas e, como produto final, a regra jurídica. Para melhor compreensão da matéria, é conveniente apresentar os textos legais de forma sintética e direcionada ao que interessa a solução do litígio:

HIPÓTESE

NJ1) Dado que o custo das importações nas operações efetuadas com pessoa vinculada excede ao preço determinado por um dos seguintes métodos: PIC, PRL ou CPL

NJ2) Dada a apuração da média aritmética dos preços de bens similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações praticadas entre compradores e vendedores não vinculados, em condições de pagamento semelhantes, calculada considerando os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do IRPJ a que se referirem os custos.

NJ3) Dado a utilização de mais de um método.

CONSEQUÊNCIA

→ A parcela dos custos que exceder ao valor determinado pelos métodos não é dedutível e deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real (art. 18, caput e § 7º);

→ Tem-se o preço parâmetro apurado pelo método PIC – método dos Preços Independentes Comparados (art. 18, I, § 1º e § 2º);

→ será considerado dedutível o maior valor apurado, (art. 18, § 4º);

Vê-se, inicialmente, que as normas acima não especificam quem deva realizar os ajustes de preços de transferência. Daí se pode inferir que tanto o contribuinte quanto o Fisco tem o dever de ajustar o lucro real caso se verifique o excesso de custo na importação em



relação ao preço parâmetro calculado por um dos métodos. Nesse sentido, os artigos 240 a 245 do RIR/99 dispõem que as pessoas jurídicas devem anualmente calcular preços que servirão de parâmetro para o estabelecimento de custos no caso de importação.

Também verifico a primeira norma (NJ1) explicita que qualquer dos três métodos pode ser utilizado para apurar o preço parâmetro. O enunciado da lei é claro ao determinar que *“somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos”* (grifei) Basta, portanto, que a autoridade administrativa comprove que o valor da importação excede o apurado por um dos métodos para que obrigatoriamente se considere essa parcela de custo como não dedutível. Ou seja, o pressuposto do ajuste nos custos pelas regras de preços de transferência é a comprovação do excesso de custo por apenas um dos métodos.

É bem verdade que a terceira norma (NJ3) ressalva a hipótese de o controle utilizar mais de um método para cálculo do preço parâmetro. Nesse caso, deve-se adotar o menor valor apurado.

Na verdade, essas proposições extraídas do texto legal devem guardar coerência interna, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescritivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete de ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

Assim, para que se possa o pressuposto de aplicação da regra (NJ3), acima reproduzida, temos que esclarecer qual é a hipótese em que ocorre o cálculo por mais de um método de preço parâmetro.

De fato, a legislação brasileira confere liberdade ao contribuinte para a escolha do método que melhor lhe convém e estabelece que, na presença de mais de um valor, o ajuste deve ser o menor. O contribuinte pode se defrontar com as seguintes situações no tocante a importação:

- (i) Impossibilidade de emprego de qualquer dos três métodos tanto por ausência de preços praticados para servir de comparação, quanto pela falta de fornecimento de informações da pessoa vinculada, ou, ainda, a presença de lacuna normativa na sua hipótese específica;
- (ii) Constatação de que o preço parâmetro apurado por um dos métodos pelo contribuinte é igual ou superior ao preço do insumo praticado na sua importação;
- (iii) Identificação de excesso de custo apurado em mais de um dos três métodos e a adoção do menor valor de ajuste.

Por seu lado, cabe a fiscalização auditar os cálculos e, se o contribuinte não lograr demonstrar sua exatidão, devendo identificar de ofício eventuais excessos de custos na importação por quaisquer dos métodos. Conforme a primeira norma (NJ1), a comprovação do excedente por um dos métodos é o pressuposto para autorizar o agente fiscal a realizar o arbitramento de custos na importação e a glosa da dedução acima desse valor. Apenas se o

 7

contribuinte demonstrar a apuração por mais de um método previsto na legislação, os agentes fiscais devem verificar os cálculos e adotar o valor mais favorável.

No caso presente, observo que o sujeito passivo não se utilizou de qualquer dos métodos de cálculo indicados na norma de preços de transferência para determinação do custo do produto importado PIA. Justifica sua omissão pela impossibilidade de obter informações que permitissem a apuração dos preços com base nos métodos PIC e CPL e pela inaplicabilidade do método PRL.

Se o contribuinte afirma que não há ajuste a ser feito em virtude da falta de um método aplicável, o ônus da prova é da autoridade fiscal que deve demonstrar que há ajuste possível e apurar o excesso por um dos métodos. Nesse sentido, a fiscalização apurou o preço parâmetro com base no método PIC e fundamenta a acusação do excesso em provas documentais que traz no lançamento fiscal.

Dessa forma, a hipótese fática de incidência da terceira norma (NJ3) não se concretizou, afinal a previsão normativa exige que haja a utilização de mais de um método de cálculo como condição para que haja o dever de o Fisco adotar o menor valor de ajuste.

Não acompanho, portanto, a decisão recorrida que sustenta a obrigatoriedade de apuração pela fiscalização dos três métodos de cálculo antes de exigir qualquer ajuste de custo. A regra é clara ao estabelecer a hipótese de sua aplicação. Não vislumbro a existência de lacuna axiológica a ensejar a criação de uma solução normativa pelo intérprete, eis que não há divergência entre a regra que regula a escolha do valor de ajuste e seu propósito. Na verdade, a finalidade da norma ao estabelecer o valor mais favorável ao contribuinte é definir um procedimento que compatibilize os resultados caso haja valores distintos de ajuste. Só surgiria, portanto, o dever jurídico de o Fisco identificar o ajuste pelos três métodos de cálculo se a lei assim expressamente determinasse.

Esse também é o entendimento defendido pela Egrégia Primeira Câmara deste Conselho no voto da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão 101-94.888, de 17 de março de 2005, em que afirma:

"Não há de se argumentar que, tendo o contribuinte o direito de optar pelo método que lhe seja mais favorável, cabe ao fisco também fazê-lo. (...) A lei não prioriza qual o método a ser adotado pelo fisco na apuração de ofício do preço de transferência, nem obriga o fisco a determinar qual o método é mais favorável ao contribuinte".

No mesmo sentido, Heleno Taveira Torres observa que a lei não obriga o Fisco a previamente descobrir qual o método mais favorável ao contribuinte, prevendo apenas a apuração de ofício do excesso de custo por um dos métodos.

Com relação ao segundo argumento esposado pela decisão recorrida, verifico que os autuantes utilizaram para comparação com as importações de matérias-primas dos anos de 1997 e 1998, aquisições de produto similar realizadas no ano-calendário de 2001. Serviram de parâmetro para o método PIC duas importações originárias da China realizadas pela empresa Agritec Ind. Brasileira de Herbicidas que foram depreciadas simplesmente com base na taxa de câmbio dos anos de apuração, conforme demonstrou o Termo de Verificação Fiscal.



Transcrevo a segunda norma (NJ2) já anteriormente apresentada para melhor exame:

NJ2) Dado a apuração da média aritmética dos preços de bens similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados, em condições de pagamento semelhantes, calculada considerando os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do IRPJ a que se referirem os custos

→ Tem-se o preço parâmetro apurado pelo método PIC – métodos dos Preços Independentes Comparados (art. 18, I, §1º e §2º);

Depreende-se da leitura do art. 18 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, que há determinação de a autoridade considerar os custos incorridos com bens similares durante todo o período de apuração da base de cálculo do IRPJ a que se referirem os custos auditados. Ou seja, comparar operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados no período que serviu de base de apuração do imposto.

A interpretação dessa lei pela IN 38/97, por sua vez, amplia as possibilidades de comparação, *verbis*:

Art. 9º Não sendo possível identificar operações de compra e venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação poderá ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação.

§ 1º Nos ajustes em virtude de variação cambial, os preços a serem utilizados como parâmetros para comparação, quando decorrentes de operações efetuadas em países cuja moeda não tenha cotação em moeda nacional, serão, inicialmente, convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e, depois, para Reais, tomando-se por base as respectivas taxas de câmbio praticadas na data de cada operação.

Como já dissemos anteriormente, a regra de preço transferência extraída do mencionado art. 18 expressa uma presunção relativa de redução indevida de lucro e autoriza o Fisco a arbitrar o custo das importações entre partes vinculadas.

Em geral, as presunções legais visam facilitar a comprovação de um fato ilícito que se repete com certa frequência. Nesse caso, a relação de implicação entre o fato indiciário e o fato ilícito é estabelecida por força de lei e, portanto, não precisa ser comprovada pelo agente fiscal. Basta a prova do fato indiciário pelo agente fiscal para que o dever de infirmar o fato presumido seja repassado ao sujeito passivo. Assim, provado pela fiscalização o excesso de custos pelos métodos previstos na legislação, a lei autoriza a se tomar em consideração esse valor para ajustar importações entre pessoas vinculadas.

Importante lembrar, contudo, que o fato presumido que enseja o arbitramento do custo deve ser um fato bem conhecido e sua comprovação deve ser cercada de maior rigor. Não é possível a prova do fato indiciário por emprego de outro raciocínio indutivo baseada na regra da experiência. Com efeito, a prova por presunção é usualmente tida como precária por se apoiar na experiência dos casos anteriores e desprezar situações de improvável ocorrência.

 9

Decerto, fundamentar a acusação em dupla presunção (primeiro presume-se o fato indiciário e depois se presume o fato *probando*) não permite uma conclusão segura e compatível com a certeza necessária à aplicação da norma tributária.

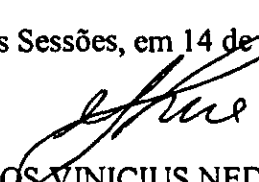
No caso dos autos, os agentes fiscais identificaram importações similares realizadas em 2001 e adotaram esses preços às importações para comparação com operações realizadas em 1997 e em 1998 para fins de acusar a pessoa jurídica de superfaturamento de custos. É bom lembrar que, entre os períodos de apuração do lançamento – 1997 e 1998 - e o ano de 2001, muitos eventos econômicos certamente influenciaram a composição dos preços relativos dos bens em questão. Considerar a taxa de câmbio como única variável importante na comparação de preços é subestimar a complexidade das economias modernas e a práticas de negócios internacionais. É só lembrar que nosso país passou por uma maxidesvalorização de sua moeda em 1999 e duas grandes crises mundiais que certamente afetaram a demanda marginal e as condições normais de mercado no país.

Além disso, o enunciado insculpido no art. 18 da Lei nº 9.430/96 não traz expressamente a possibilidade de comparação de custos incorridos pela investigada com valores futuros de empresas não vinculadas, pelo contrário, indica que os custos devem ser considerados no mesmo período de apuração do imposto. Como se sabe, o Imposto de Renda e a CSLL são apurados ao final do período de apuração e, nesse momento, são realizados os eventuais ajustes no lucro líquido para apuração do lucro real. A interpretação que submete a apuração do tributo de um ano a uma comparação dos valores adotados com eventos futuros, não se insere na moldura de interpretações possíveis de serem construídas a partir da leitura dos enunciados prescritivos acima transcritos.

Desse modo, a comparação do método PIC tal como realizada pela fiscalização nos autos não assegura o convencimento do julgador sobre a invalidade do cálculo do preço parâmetro que serviu de base para a glosa de custos.

Assim, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA